



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620440 - MG
(2024/0133333-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROGERIO MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ARTIGOS 799 DO CÓDIGO CIVIL E 4º E 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INCIDÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). VIDA DIÁRIA. ATIVIDADES AUTONÔMICAS. PRESERVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica (Tema Repetitivo nº 1.068/STJ).
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao não enquadramento da parte recorrente em alguma das coberturas estipuladas no contrato, pois seria necessária nova análise de cláusulas contratuais e o reexame de contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis nesta via especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620440 - MG
(2024/0133333-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROGERIO MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ARTIGOS 799 DO CÓDIGO CIVIL E 4º E 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INCIDÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). VIDA DIÁRIA. ATIVIDADES AUTONÔMICAS. PRESERVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica (Tema Repetitivo nº 1.068/STJ).
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao não enquadramento da parte recorrente em alguma das coberturas estipuladas no contrato, pois seria necessária nova análise de cláusulas contratuais e o reexame de contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis nesta via especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO MONTEIRO contra a decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 573/576):

- (i) inviabilidade de exame de instrução normativa por não se enquadrar no conceito de lei federal;
- (ii) incidência da Súmula nº 282/STF em relação aos artigos 799 do Código Civil e 4º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor;
- (iii) alterar a conclusão do aresto recorrido de que doença ocupacional teria sido excluída da cobertura securitária e que o agravante não faria jus à renda mensal

por invalidez esbarra nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, e

(iv) o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada no rito do recurso repetitivo (Tema n.º 1.068/STJ).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 579/583), o agravante alega que os artigos da legislação do consumidor foram prequestionados, ainda que de forma implícita, tendo o artigo 47 do CDC tido manifestação explícita.

Afirma que verificar o erro do tribunal de origem no enquadramento das coberturas contratuais não encontra vedação nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, porquanto a perícia realizada atestou o péssimo estado de saúde em que se encontra.

Aduz ser

"(...) impossível pensar que o autor leva uma vida independente, e ele preenche, pois, as condições para recebimento da indenização por doença ou da IFPD, estando totalmente incapacitado para o trabalho, e com extremas dificuldades para os atos da vida diária" (e-STJ fl. 582).

Sustenta que também está incontroverso nos autos que não se pode esperar a recuperação/reabilitação de sua saúde, de modo que também faz jus à cobertura da renda mensal por invalidez.

Defende que, mesmo aplicado o Tema n.º 1.068/STJ, é certo que preencheu os requisitos para o recebimento das indenizações pretendidas.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 589/600.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante postulou no apelo nobre o reconhecimento de violação dos artigos 799 do Código Civil; 4º, 6º, III, 47 e 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor e 11 e 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Federal - SUSEP n.º 302/2005.

Conforme já asseverado na decisão recorrida, não é viável, na seara do recurso especial, a indicação de ofensa à norma que não se enquadra no conceito de lei federal.

No tocante aos artigos 799 do Código Civil e 4º e 6º, III, do CDC, observa-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia à luz de tais preceitos legais, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios para forçar o pronunciamento acerca do tema.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o

disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por outro lado, quanto às demais questões, esta Corte Superior firmou o entendimento de não ser abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, ou seja, a que garante o pagamento da indenização no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro e por declaração médica.

Quanto ao tema, o seguinte precedente qualificado (Tema Repetitivo nº 1.068/STJ):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).

4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

9. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp 1.845.943/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021).

No caso dos autos, verifica-se que após detalhado exame do acervo fático-probatório existente nos autos, o tribunal de origem entendeu que a doença ocupacional foi excluída da cobertura securitária nos seguintes termos:

"(...)

No caso, da análise da apólice (ordem 07), verifico que foram contratadas as seguintes coberturas securitárias: invalidez por acidente (IPA), invalidez por doença (IFPD), morte, renda por invalidez e assistência funeral superluxo familiar.

Nesse sentido, o autor busca recebimento da indenização securitária ao argumento de que a incapacidade laborativa se encaixa na invalidez por doença, não sendo exigida a perda da existência.

"(...)

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recebimento da indenização securitária invalidez funcional permanente por doença (IFPD) está condicionada à perda da existência autônoma e independente do segurado.

"(...)

Assim, tendo em vista que a perícia é conclusiva pela incapacidade total e permanente para atividade laborativa (ordem 83), não há que se falar em invalidez por doença" (e-STJ fls. 460/461 e 463).

Como se vê, não houve a invalidez funcional total e permanente do agravado que o fizesse perder a existência autônoma e independente.

Já o pedido de cobertura da renda mensal por invalidez, o tribunal local entendeu que a apólice do seguro exige para o seu pagamento que a invalidez total e permanente seja aquela que não se pode esperar a recuperação ou a reabilitação e, no caso, a perícia realizada nos autos,

"(...) apesar de atestar a incapacidade total e permanente, não manifesta expressamente acerca da impossibilidade de recuperação ou reabilitação. Ao contrário, para todas as comorbidades apontadas, a perícia prevê como deve ser feito o tratamento" (e-STJ fl. 464).

Nesse contexto, não é possível a este Tribunal Superior apreciar o entendimento exarado na origem, haja vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, procedimentos inviáveis nesta via extraordinária diante do disposto nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.620.440 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0133333-1

Número de Origem:

10000222142952003 50122595720208130145

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO MONTEIRO

ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO MONTEIRO

ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR - MG058863

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024